

## INCONSTITUCINALIDADE | TJRJ (julgados) | STF | STJ | CNJ

### Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

### Informativos

STF nº 1.163 novo

STJ nº 837

Edição

Extraordinária nº 24

novo

Boletim de

Precedentes STJ

125

## INCONSTITUCINALIDADES

### Portal do Conhecimento inclui novas ações na página Inconstitucionalidades Indicadas

O Portal do Conhecimento do TJRJ atualizou a página de “Inconstitucionalidades Indicadas”.

Nela podem ser consultadas as declarações de constitucionalidade e inconstitucionalidade selecionadas pelo Órgão Especial do TJRJ para divulgação.

O conteúdo da página está organizado por ano, abrangendo o período compreendido entre 2016 e 2024. Para cada ano, temos uma tabela informando a Lei estadual, cuja constitucionalidade está sendo questionada; o número da ADI (com link), o relator da ação, e, finalmente, o assunto e a resolução decidida pelo STF. As decisões são disponibilizadas após transitarem em julgado.

Dentre as ações incluídas recentemente citamos a Representação por Inconstitucionalidade nº 0070289-50.2023.8.19.0000, na qual foi declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 7.836/2023, do Município do Rio de Janeiro. A legislação permite a utilização, por veículos particulares, das faixas viárias exclusivas para ônibus,

para embarque ou desembarque de pessoas idosas e/ou com deficiência ou dificuldade de locomoção e dá outras providências.

Acesse a página de Inconstitucionalidades Indicadas pelo caminho Portal do Conhecimento / Jurisprudência / Inconstitucionalidades Indicadas ou [clicando aqui](#).

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## **JULGADOS**

### **Sexta Câmara de Direito Público**

**0041233-39.2010.8.19.0028**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Levy Tredler

j. 28.01.2025 p. 03.02.2025

Embargos de Declaração opostos em razão de omissão no acórdão recorrido. Direito Tributário. Exceção de Pré-executividade. Execução fiscal.

Multa aplicada pelo Tribunal de Contas Estadual, em razão da prática de ato ilegal. Julgamento recente do Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 1011, que enfrentou a questão debatida nestes autos, acrescentando uma nova proposição à tese de repercussão geral do tema nº 642. legitimidade ativa do estado do rio de janeiro para a execução da multa. anulação da sentença que julgou extinto o feito, sem análise do mérito. prosseguimento da execução fiscal.

1. Execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro fundada em multa aplicada pelo Tribunal de Contas Estadual. Sentença que ao extinguir o processo sem análise do mérito, o fez ao entendimento de que o exequente não teria legitimidade para executar o débito, pois o beneficiário da multa seria o Município.

3. Irresignação do ente estadual.

4. Em decisão recente, o exc. Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 1011, enfrentou a questão debatida nestes autos, acrescentando uma nova proposição à tese de repercussão geral do Tema Nº 642: “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por

Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Multa posta em execução pelo ente estatal que possui caráter sancionatório, com fundamento nos incisos II e III, do art. 63, da Lei Complementar nº 63, de 1990, não sendo aplicada em razão de danos ao erário municipal. Assim, a penalidade possui natureza exclusivamente sancionatória e não de recomposição patrimonial. Legitimidade do Estado do Rio de Janeiro para figurar no polo ativo da presente execução fiscal, que visa a cobrança de multa de natureza sancionatória.

Recurso a que se dá provimento.

#### Íntegra do acórdão

#### **Segunda Câmara de Direito Privado**

**0802327-20.2023.8.19.0212**

Relator: Des. Carlos Santos de Oliveira

j. 29.01.2025 p. 03.02.2025

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Seguro residencial. Incêndio. Perda total do imóvel e bens. Negativa de cobertura. Sentença de procedência. Falha na prestação do serviço. Dano material e dano moral comprovados. Manutenção da sentença.

1. A hipótese é de ação de cobrança com indenizatória, movida em face da seguradora, em razão de incêndio residencial ocorrido em 11/03/2022, que desencadeou a perda completa do imóvel e dos bens que lá estavam. Sentença de procedência, condenando o réu a arcar com a indenização securitária no valor de R\$70.480,96, bem como danos morais no valor de R\$8.000,00. Apelação da parte ré

2. Faz-se mister pontuar que incide, in casu, o microssistema consumerista. Isso porque o autor se enquadra no conceito de consumidor, na forma do art. 2º, por ser destinatário final do serviço prestado pela seguradora que, por sua vez, amolda-se a noção de fornecedor, a teor do art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

3. Compulsando-se os autos, verifica-se que a ré não nega a existência do fato danoso, nem a qualidade de segurado. No entanto, argumenta que o imóvel era uma cabana de madeira, de modo que o contrato firmado entre as partes garantiria proteção apenas as residências de alvenaria. Ademais, afirma que o apelado, em resposta a declaração de avaliação de riscos, alegou que não existia material combustível ou inflamável no imóvel.

4. O comportamento da apelante viola o postulado da boa-fé negocial. Não pode a ré se eximir da responsabilidade, suscitando a presença da cláusula contratual limitativa, confrontando-a com a declaração do segurado, somente no momento do cumprimento da sua prestação, depois de aceitar o investimento realizado pelo autor durante muitos anos, mais precisamente desde 2011. Somado a isso, forçoso reconhecer que, in casu, competia à apelante, no momento da contratação, adotar as medidas tendentes a confirmar as declarações do segurado, de modo a aceitar ou recusar a proposta, cercando-se dos devidos cuidados quanto ao risco assumido.

5. Quanto ao valor da indenização securitária, não assiste razão a ré. Parte autora comprova a existência do dano quanto a estrutura, apresentando o devido orçamento. Por sua vez, no tocante aos bens existentes no imóvel, nota-se que os itens elencados se encontram dentro da esfera de previsibilidade de uma residência em uso. Há verossimilhança da tese autoral quando confrontada com o laudo dos bombeiros e a ata de regulação de sinistro. Súmula 330 da Corte de Justiça.

6. Dano moral devido. Não há dúvidas que a negativa de cobertura contratada pelo apelado provocou-lhe angústia e abalo psicológico, ainda mais considerando a situação em concreto, na qual se deu a perda total do imóvel, consistindo em um momento de flagrante vulnerabilidade. Teoria do desvio produtivo. O quantum arbitrado pela sentença atende aos parâmetros atinentes à matéria, as peculiaridades do caso concreto e o valor usualmente aplicado neste Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

Desprovimento do recurso.

#### Íntegra do acórdão

#### **Sétima Câmara Criminal**

**0026212-84.2022.8.19.0001**

Relator: Des. Marcius da Costa Ferreira

j.23/01/2025 p.27/01/2025

Direito penal. Apelações criminais. Tráfico. Sentença condenatória pela comprovação da materialidade e da autoria do acusado. Recurso de ambas as partes. Recurso ministerial desprovido. Recurso da defesa provido.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelações criminais de sentença condenatória de crimes de tráfico de entorpecentes. A sentença reconheceu a presença da materialidade e da autoria do acusado e o condenou

ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias multa, à razão do mínimo legal.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no exame das pretensões trazidas pelo recurso ministerial e pelo recurso da defesa dos réus. O Órgão do Ministério Pùblico alega e pretende que o réu seja condenado nos moldes da denúncia; Por sua vez, a Defesa alega e pretende: (i) arguir a nulidade absoluta do feito, sob o argumento de ausência de indícios lícitos da materialidade do delito, ausência de fundamentação idônea para busca pessoal e violação ao art. 244 e art. 240, §2º do código de processo penal; (ii) no que trata do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da lei 11.343/06) – alega a insuficiência probatória quanto à autoria do delito, sob o argumento de ocorrência de dúvida relevante (in dubio pro reo), razão pela qual almeja a absolvição nos termos do art. 386, V, VI, e VII do CPP; (iii) apresenta o prequestionamento.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade e, por isso, devem ser conhecidos.

4. Inicialmente, as questões prévias arguidas serão examinadas em conjunto com o mérito pois com ele se confundem.

5. A denúncia dá conta de que no dia 04 de fevereiro de 2022, por volta das 22 horas e 40 minutos, na Rua Antônio, próximo ao nº 122, interior da Comunidade da Portelinha, bairro Coelho da Rocha, comarca de São João de Meriti, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, sem autorização ou e desacordo com determinação legal ou regulamentar 180g (cento e oitenta gramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como maconha, distribuídos por 67 (sessenta e sete) sacolés e 104,60 g (cento e quatro gramas e sessenta decigramas) da substância entorpecente cloridrato de cocaína em pó, acondicionados individualmente em 75 (setenta e cinco) embalagens, conforme auto de apreensão e laudo de exame em material entorpecente.

6. A peça exordial ainda dá conta de que, em data que não se pode precisar, sendo certo que até o dia 04 de fevereiro de 2022, o denunciado, de forma livre e consciente, associou-se a indivíduos ainda não identificados, todos pertencentes à facção criminosa Comando Vermelho, que domina a localidade, unindo recursos e esforços para a prática do tráfico de drogas na Comarca de São João de Meriti.

7. Em sede policial os Brigadianos disseram que em patrulhamento no endereço já descrito, tiveram a sua atenção voltada para a motocicleta da marca HONDA XRE 300,

placa RXX2X00, cor vermelha, conduzida por R. e que, após a abordagem do veículo, em busca pessoal, foi encontrado no interior da mochila que R. carregava o material entorpecente apreendido.

8. Sob o crivo do contraditório o policial Celso de Lima disse que estavam em patrulhamento e notaram que o réu estava nervoso.

9. Por sua vez, o Policial J. L. V. acrescentou que a droga estava em uma bolsa marrom.<sup>10</sup> Ao ser interrogado, o réu exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.

11. Ainda integram o acervo probatório, as declarações prestadas em sede policial, o auto de apreensão da droga e os laudos técnicos que se referem a ela.

12. Pois bem, da análise da dinâmica da abordagem policial, vê-se que ela decorreu do aparente nervosismo dos réus.

13. Em atenção aos rigores da proteção constitucional da esfera individual de cada cidadão, não se pode admitir que agentes da lei abordem as pessoas, ou veículos, de forma aleatória e exploratória.

14. A abordagem de qualquer pessoa deve se alicerçar em fundadas razões e, no caso, não se apresentou qualquer razão para a abordagem.

15. E se abordagem se deu forma irregular, os crimes que se observam em sequência a ela, se contaminam de tal irregularidade não tendo, por outro giro, o poder de purificar a abordagem.

16. Acrescenta-se que não se fecha os olhos para o fato de que cabe à polícia militar a preservação da ordem pública e o policiamento ostensivo e para tanto, a abordagem, por vezes, se faz necessária.

17. Entretanto, no caso concreto, a abordagem se deu destituída de qualquer motivação concreta, suspeita plausível ou justa causa, ou seja, aconteceu de forma ilegal.

18. Assim, declarada nula a prova obtida mediante a abordagem do recorrente e, por consequência, de todo caderno de provas a absolvição dos réus é o que decorre.

19. Prequestionamentos afastados à míngua de ofensas à normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

20. Recursos conhecidos. Recurso ministerial desprovido. Recurso defensivo provido. Expedição de alvará de soltura

#### [Íntegra do Acórdão](#)

## **NOTÍCIAS STF**

### **Supremo suspende cobrança de R\$ 768 milhões de dívida previdenciária de Alagoas**

A ministra Cármem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a União suspenda a cobrança de débito previdenciário do Estado de Alagoas, no valor de R\$ 768 milhões, até a conclusão de dois procedimentos fiscais que apuram eventuais irregularidades no recolhimento das contribuições. A decisão, tomada na Ação Cível Originária (ACO) 3675, também impede que o estado seja incluído nos cadastros de inadimplência em decorrência desse crédito tributário.

Os procedimentos foram instaurados para fiscalizar irregularidades supostamente cometidas pela Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (Sesau) no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de janeiro de 2020 a setembro de 2022.

Na ação, o governo estadual argumenta que a Sesau recolheu R\$ 355 milhões referente a contribuições ao RGP no período. Sustenta, ainda, que a origem do débito seria um erro material, que ainda está sendo discutido na esfera administrativa, pois a Receita Federal teria utilizado como base de cálculo a totalidade da folha de pagamentos da secretaria, incluindo os servidores estatutários, que não estão vinculados ao RGP.

Na decisão, a ministra observou que o STF tem entendimento pacificado de que a inclusão de estados e municípios nos cadastros de inadimplência, quando impossibilitar o recebimento de repasses de verbas, acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre os estados e outras entidades federais, só pode ocorrer depois de encerrado o processo legal referente ao débito.

De acordo com a relatora, a medida é necessária para evitar as consequências de uma cobrança imediata do crédito tributário, que ainda está em discussão, e da inscrição em cadastros de inadimplência, que poderia afetar a prestação de serviços públicos à população de Alagoas. Ela observou ainda que a decisão não se refere a supostos vícios no lançamento do crédito tributário, mas apenas à legalidade da inscrição do estado nos cadastros de inadimplência antes de concluir o processo administrativo fiscal.

[Leia a notícia no site](#)

**Matéria Penal**

## **STF derruba cautelares impostas de ofício por juiz contra acusado de tráfico de drogas**

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), afastou medidas cautelares impostas por iniciativa própria (de ofício) por um juiz de Belo Horizonte (MG) contra um acusado de tráfico de drogas. O homem teve a liberdade provisória concedida em audiência de custódia, mas o magistrado determinou na ocasião o uso de tornozeleira eletrônica e o recolhimento domiciliar noturno.

A decisão do ministro foi dada no Habeas Corpus (HC) 251001. Para Mendonça, a imposição das medidas não atendeu aos requisitos exigidos pela lei. O ministro ressaltou que as restrições só podem ser determinadas se ficarem demonstradas a sua necessidade e a sua adequação, o que não foi feito. Além disso, o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) afastou a possibilidade de o juiz impor qualquer medida cautelar de natureza pessoal sem provocação.

No caso analisado, o homem foi preso em flagrante em dezembro de 2024 por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Durante audiência de custódia, o Ministério Público opinou pela liberdade provisória sem a aplicação de medidas cautelares alternativas.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF mantém decisão que garante fornecimento de Zolgensma para criança com doença rara**

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, manteve no dia 30/01 decisão da 21ª Vara Federal Cível do Distrito Federal que garantiu o fornecimento do medicamento Zolgensma para uma criança de um ano e 10 meses de idade que tem Atrofia Muscular Espinhal (AME) tipo 2, doença rara degenerativa que afeta a mobilidade.

O decano também destacou em sua decisão a necessidade de um debate aprofundado sobre a possibilidade de unificação dos órgãos nacionais que realizam a aprovação e a incorporação de medicamentos de alto custo no Sistema Único de Saúde (SUS).

## **Concessão de medicamento**

O caso foi avaliado na Reclamação (RCL) 75188, apresentada pela União, que alegava violação ao entendimento firmado pelo STF no Tema 6 de Repercussão Geral, que impede, como regra geral, a concessão de decisões judiciais para o fornecimento de remédios não incorporados ao SUS.

Ao avaliar o pedido, o ministro Gilmar Mendes considerou que não houve desrespeito ao fixado pelo Supremo. Isso porque a Corte permitiu a concessão excepcional de medicamentos não incorporados por decisão judicial, desde que preenchidos requisitos como a negativa do fornecimento pela via administrativa, a impossibilidade de substituição do medicamento no âmbito do SUS e a comprovação científica baseada em evidências de sua eficácia e segurança.

Todos os requisitos estão preenchidos no caso dos autos, incluindo a ilegalidade no ato de não incorporação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), responsável por dar o aval para o medicamento ser ofertado pelo SUS.

De acordo com o relator, embora a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha aprovado o registro do Zolgensma para crianças de até dois anos de idade, a Conitec restringiu sua incorporação apenas aos pacientes de até seis meses.

Para subsidiar a decisão, o decano solicitou relatório elaborado pela médica Ludhmila Hajjar e pelo médico Salmo Raskin, que apontaram a existência de novos estudos que demonstram a eficácia e a segurança do medicamento para crianças de até 24 meses de idade diagnosticadas com AME do tipo 2, como o caso dos autos.

“Nesse cenário, não mais se sustentam, ou pelo menos merecem revisitação, os argumentos apresentados pela Conitec no sentido de que as evidências clínicas disponíveis sobre eficácia e segurança indicam sucesso do tratamento apenas para uma população de até 6 meses de idade, diagnosticadas com AME Tipo 1”, afirmou.

Por essa razão, o ministro também determinou o envio da decisão à Conitec para reavaliar a incorporação do medicamento ao SUS.

## **Debate em aberto**

O ministro Gilmar Mendes também destacou que há um debate aberto que talvez deva receber uma atenção especial do legislador e dos especialistas sobre a matéria, referente à possibilidade de unificação dos órgãos nacionais que realizam a aprovação para o mercado e a incorporação no SUS dos medicamentos no Brasil.

Para o relator, a discussão é relevante para que sejam evitadas situações em que o medicamento não é incorporado ao SUS, apesar de ter sido aprovado pela Anvisa para ser adquirido pelo mercado brasileiro.

“Esse é um debate público que demanda alteração legislativa, mas deixo registrado minhas perplexidades, as quais foram destacadas em seminário realizado por esta Corte nos autos do tema 1.234 (RE 1.366.243), em dezembro do ano passado”, afirmou.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

[VOLTAR AO TOPO](#)

## **NOTÍCIAS STJ**

**Matéria Penal**

### **Motorista acusado de homicídio qualificado após perseguição no trânsito continuará preso**

O ministro Herman Benjamin, presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), indeferiu o pedido de liminar em habeas corpus que buscava a revogação da prisão preventiva de um homem acusado de matar um passageiro de carro de aplicativo.

De acordo com a denúncia apresentada pelo Ministério Público de São Paulo, o acusado perseguiu por quase cinco quilômetros o veículo de um motorista de aplicativo, após ter sido supostamente "fechado" por ele em uma rodovia. Ao alcançá-lo, emparelhou seu carro, exibiu uma arma de fogo e começou a proferir ofensas.

O motorista de aplicativo acelerou o carro para fugir, mas nesse momento o acusado teria disparado a arma e atingido o passageiro, que estava no banco traseiro. A vítima chegou a ser levada a um posto de saúde, mas não resistiu ao ferimento.

O autor do disparo teve a prisão em flagrante convertida em preventiva e foi acusado de homicídio qualificado por motivo fútil e com o uso de recurso que dificultou a defesa da vítima.

#### **Liminar é negada por falta de urgência no pedido**

No habeas corpus impetrado no STJ, a defesa afirmou que a prisão não estaria apoiada em fundamentos capazes de autorizá-la. Sustentou, ainda, que medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, seriam adequadas e suficientes para que o processo pudesse prosseguir, sem a necessidade da prisão.

Ao analisar o pedido de liminar, o ministro Herman Benjamin afirmou que a situação não tinha a urgência necessária para justificar a intervenção do STJ em regime de plantão. Indeferida a liminar, o habeas corpus vai tramitar na Sexta Turma, sob a relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz.

[Leia a notícia no site](#)

**Matéria Penal**

#### **Negada liminar a empresário condenado por exploração ilegal de quartzito com uso de documento falso**

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Herman Benjamin, negou liminar em habeas corpus a um empresário do setor de mineração condenado pelos crimes de usurpação de bem da União e falsificação de documentos. O pedido urgente visava suspender a execução da pena até o julgamento definitivo do habeas corpus. No mérito, a defesa pretende obter a redução da pena ao mínimo legal e o cumprimento em regime aberto.

Acusado de extrair e vender quartzito ilegalmente, o empresário foi condenado a dois anos, quatro meses e 24 dias de detenção, em regime semiaberto, com base no artigo 2º, caput, da Lei 8.176/1991. Além disso, recebeu pena de dois anos e quatro meses de

reclusão, em regime aberto, pelos delitos de uso de documento falso, conforme os artigos 297 e 307 do Código Penal.

Segundo a denúncia do Ministério Público, o réu, por meio de sua mineradora, explorava quartzito clandestinamente, em área que não lhe pertencia, e comercializava o produto com o uso reiterado de documentos falsos. A extração ilegal ocorreu no município de Barbacena (MG), em área de domínio da União. A infração foi constatada durante fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), que apreendeu documentos fiscais evidenciando a comercialização de grandes volumes do mineral.

### **Defesa aponta *bis in idem* na condenação**

Após o Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6) reconhecer a autoria dos crimes, a defesa do empresário impetrou o habeas corpus no STJ, alegando que um mesmo fundamento – o fato de a conduta delitiva ter ocorrido em áreas distintas – foi considerado duas vezes para aumentar a pena, o que teria violado o princípio do non bis in idem. Sustentou ainda que não haveria indícios suficientes da autoria do crime de uso de documento falso.

Alternativamente, a defesa pediu a aplicação do princípio da consunção, argumentando que a falsificação deveria ser vista como meio para viabilizar a comercialização do minério, justificando-se a absorção do crime menos grave pelo mais abrangente.

### **Caso não justifica intervenção da corte no plantão judiciário**

O ministro Herman Benjamin afirmou que a situação dos autos não se enquadra nos requisitos de urgência exigidos para a intervenção do STJ durante o plantão judiciário.

Ao negar o pedido de liminar, o ministro afirmou que a pretensão da defesa deverá ser analisada de forma mais aprofundada no julgamento definitivo da demanda, sob a relatoria do ministro Ribeiro Dantas, da Quinta Turma.

[Leia a notícia no site](#)

### **STJ nega pedido para suspender execução contra empresa do Grupo 123 Milhas em recuperação**

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Herman Benjamin, negou o pedido de liminar apresentado pela 123 Viagens e Turismo Ltda., empresa em recuperação judicial e integrante do Grupo 123 Milhas. A decisão foi tomada no âmbito do conflito de competência instaurado pela empresa contra o juízo da 3ª Vara Cível de São Caetano do Sul (SP), que determinou o prosseguimento de uma execução judicial contra ela.

O impasse surgiu após a 3ª Vara Cível de São Caetano do Sul determinar o cumprimento de uma sentença, sob o fundamento de que, na data do pedido de recuperação judicial, o crédito da exequente ainda não estava definitivamente constituído. A 123 Viagens impugnou a decisão, argumentando que a ação executiva foi distribuída no mesmo dia da solicitação da recuperação e, portanto, os valores deveriam ser incluídos no plano de pagamento da empresa.

### **Empresa defende competência exclusiva do juízo da recuperação**

Ao STJ, a 123 Viagens alegou que a execução deveria ser suspensa, pois os valores estariam sujeitos ao processo de recuperação em trâmite na 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte. A empresa sustentou que, desde o deferimento da recuperação judicial do Grupo 123 Milhas, apenas o juízo da recuperação teria competência para decidir sobre medidas que afetem seu patrimônio.

A companhia também expressou preocupação com a possibilidade de novas tentativas de bloqueio de bens via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud), especialmente na modalidade "teimosinha", o que, segundo ela, poderia acarretar prejuízos indevidos e violar o princípio da paridade entre credores.

Diante disso, pediu liminarmente a suspensão da execução, a transferência de valores já bloqueados para uma conta vinculada à recuperação judicial e o reconhecimento da competência exclusiva da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte para decidir sobre atos que envolvam seu patrimônio.

### ***Periculum in mora* não está evidenciado**

Ao avaliar o pedido, o ministro Herman Benjamin concluiu não haver indícios de risco iminente de bloqueio de bens contra a empresa, afastando, assim, o requisito de urgência necessário para a concessão da liminar. "Verifica-se que o *periculum in mora* não está

evidenciado, uma vez que não houve a efetiva comprovação da iminência da prática de atos constitutivos em desfavor da empresa suscitante", disse.

O magistrado também destacou que a decisão que rejeitou a impugnação da executada e homologou os cálculos do débito foi proferida em 29 de agosto de 2024, não sendo um fato recente. Além disso, apontou que a tentativa de penhora de valores via Sisbajud, realizada em 11 de novembro de 2024, não obteve êxito. Diante da ausência de provas de uma constrição judicial atual ou da iminente liberação de valores para o credor, o pedido de liminar foi negado pelo presidente.

O processo tramitará no âmbito da Segunda Seção do STJ, sob a relatoria do ministro João Otávio de Noronha.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

[\*\*VOLTAR AO TOPO\*\*](#)

## **NOTÍCIAS CNJ**

**Novo Sistema de Perícias Judiciais se torna obrigatório para tribunais**

**CNJ abre novas turmas do Curso Integra em 2025**

**VII Jornada de Direito da Saúde acontecerá em abril de 2025**

Fonte: CNJ

[\*\*VOLTAR AO TOPO\*\*](#)

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

**Secretaria-Geral de Administração (SGADM)**

**Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

**Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDEF)**

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**

**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**